

## OS DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

THE CHALLENGES OF SHARED CUSTODY AS A MEASURE TO COMBAT PARENTAL ALIENATION

LOS DESAFÍOS DE LA CUSTODIA COMPARTIDA COMO MEDIDA PARA COMBATIR LA ENAJENACIÓN PARENTAL

Marcus Vinicius Nascimento Fonseca<sup>1</sup>  
Flávia Regina Porto de Azevedo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou descobrir quais são os desafios que dão abertura à prática de atos de alienação parental que dificultam a consecução do fim da guarda compartilhada, isso porque houve um aumento significativo nas ações de divórcio que envolviam filhos menores de idade e o Ministério Público do Estado do Paraná informou que os casos de Alienação Parental são mais frequentes em processos litigiosos de dissolução matrimonial, causando diversos impactos negativos no emocional, psicológico e comportamental dos envolvidos. A metodologia de pesquisa foi a revisão bibliográfica a partir da análise qualitativa das fontes primárias, tais como: a lei e as jurisprudências das cortes superiores; assim como, as fontes secundárias, como: artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso e obras de doutrinadores renomados. Em suma, a pesquisa descobriu que embora a Lei e a Jurisprudência protejam a relação entre genitor e filhos, a falta de acordo entre os genitores é o maior desafio à guarda compartilhada no combate à alienação parental.

2207

**Palavras-chave:** Divórcio Litigioso. Guarda Compartilhada. Alienação Parental.

**ABSTRACT:** This article sought to discover what are the challenges that open up the practice of acts of parental alienation that make it difficult to achieve the end of shared custody, because there has been a significant increase in divorce actions involving minor children and the State Public Prosecutor's Office from Paraná reported that cases of Parental Alienation are more frequent in litigious processes of marital dissolution, causing several negative impacts on the emotional, psychological and behavioral aspects of those involved. The research methodology was a bibliographic review based on the qualitative analysis of primary sources, such as: the law and jurisprudence of higher courts; as well as secondary sources, such as: scientific articles, course completion works and works by renowned scholars. In short, the research found that although the Law and Jurisprudence protect the relationship between parent and children, the lack of agreement between parents is the biggest challenge to shared custody in combating parental alienation.

**Keywords:** Litigious Divorce. Shared Custody. Parental Alienation.

<sup>1</sup>Graduando em Direito da Universidade Federal do Amazonas.

<sup>2</sup>Professora Orientadora no curso de direito, Universidade Federal do Amazonas.

**RESUMEN:** Este artículo buscó descubrir cuáles son los desafíos que abre la práctica de actos de alienación parental que dificultan lograr el fin de la custodia compartida, debido a que se ha registrado un aumento significativo de las demandas de divorcio que involucran a hijos menores de edad y al Ministerio Público Estatal. de Paraná informó que los casos de Alienación Parental son más frecuentes en procesos litigiosos de disolución matrimonial, provocando varios impactos negativos en los aspectos emocionales, psicológicos y conductuales de los involucrados. La metodología de investigación fue una revisión bibliográfica basada en el análisis cualitativo de fuentes primarias, tales como: el derecho y jurisprudencia de tribunales superiores; así como fuentes secundarias, tales como: artículos científicos, trabajos de finalización de cursos y trabajos de académicos de renombre. En resumen, la investigación encontró que si bien la Ley y la Jurisprudencia protegen la relación entre padres e hijos, la falta de acuerdo entre los padres es el mayor desafío de la custodia compartida en la lucha contra la alienación parental.

**Palabras clave:** Divorcio Litigioso. Custodia compartida. Alienación parental.

## INTRODUÇÃO

Conforme a divulgação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), acerca das Estatísticas do Registro Civil, no ano de 2022 foram concedidos um total de 420.039 (quatrocentos e vinte mil e trinta e nove) divórcios em primeira instância ou por meio de escrituras extrajudiciais. Valor que ao ser avaliado a partir do aspecto de divórcios judiciais concedidos em 1<sup>a</sup> instância pelo arranjo familiar, observou-se que a maioria das dissoluções ocorreu entre as famílias constituídas somente com filhos menores de idade, atingindo 47,0% no referido ano. 2208

Além disso, foi apontado que houve um aumento significativo no percentual de divórcios judiciais entre casais com filhos menores de idade em cuja sentença consta a guarda compartilhada dos filhos. A efeito de comparação, no ano de 2014 a proporção de guarda compartilhada com filhos menores era de 7,5%, passando em 2022 a representar 37,8% como consequência da Lei 13.058/2014 que fixou como prioritária a aplicação da guarda compartilhada. (IBGE, Departamento de População. 2022)

Realizadas tais considerações soerguidas por estatísticas fundamentais à compreensão da dimensão do tema, percebe-se que o judiciário brasileiro tem lidado cada vez mais com institutos do Direito Civil no âmbito das famílias no que concerne aos temas de Divórcio e a aplicação da Guarda Compartilhada.

Assim, o Divórcio nada mais é do que a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando por consequência, a extinção de deveres conjugais. (GAGLIANO, 2023). No entanto, o rompimento dos deveres conjugais não exonera os ex-cônjuges dos deveres

parentais, pelo contrário, a depender da modalidade de guarda, ambos podem e devem conciliar a criação de duplo referencial dos filhos mesmo após o término, que é o caso da Guarda Compartilhada. (REsp n. 1.428.596/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 25/6/2014.)

Porém, o aumento no número de divórcios e a crescente aplicação da guarda conjunta expõe um problema delicado que afeta negativamente o psicológico e o emocional das famílias brasileiras, a Alienação Parental. O Ministério Público do Paraná efetuou uma publicação eletrônica que apontou que os casos de Alienação Parental são frequentes nas Varas de Família, principalmente em processos litigiosos de dissolução matrimonial, momento em que se litiga acerca da modalidade de guarda dos filhos, culminando em consequências emocionais, psicológicas e comportamentais negativas a todos os envolvidos, (MPPR), razão pela qual pesquisas que evidenciem esse problema são necessárias.

Desse modo, considerando a aplicação prioritária da guarda compartilhada, por ocasião da Lei 13.058/2014 que tem justamente o fim de evitar o distanciamento dos pais aos filhos o problema dessa pesquisa reside em descobrir quais são os entraves que dão abertura aos atos de alienação parental que dificultam a consecução do fim dessa norma.

2209

## MÉTODOS

A metodologia de pesquisa adotada foi de revisão bibliográfica por meio de análise qualitativa das fontes primárias, tais como: a Lei 11698/2008, a Lei 13058/2014, a Lei 14713/2023, a Lei 13.431/2017, a Lei 10.406/2002 (Código Civil), e os entendimentos jurisprudenciais da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi, bem como do Ex-ministro Paulo de Tarso Sanseverino que versam diretamente sobre Guarda Compartilhada; assim como, as fontes secundárias, como: artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso e obras de doutrinadores renomados, como: Pablo Stolze Gagliano, Maria Berenice Dias, Leonardo Moreira Alves e Carlos Roberto Gonçalves.

## RESULTADOS

### I. GUARDA COMPARTILHADA

#### I.I. CONCEITO

O Código Civil de 2002 traz o conceito legal de guarda compartilhada em seu artigo 1.583, §1º, parte final, como se segue: “Compreende-se [...] por guarda compartilhada a

responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Em face da tessitura legal, o civilista Pablo Stolze Gagliano, comenta que é "modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica- na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos" (GAGLIANO, 2023, p.1105)

Acerca do termo “guarda” o doutrinador De Plácio e Silva, ensina que é “derivado do antigo alemão *wargen* (guarda, espera), de que proveio o inglês *warden* (guarda), de que formou o francês *garde*.” (DE PLÁCIO E SILVA, 1990, p. 365/366).

E seu significado decorre do direito e dever que os pais têm de assistir, criar, educar e ter em sua companhia seus filhos, conferindo-os a possibilidade de reclamar a companhia destes de quem injustamente os detenha. (ANDRADE, 2013)

Portanto, a Guarda Compartilhada é modalidade que confere aos pais o direito de companhia e deveres de cuidado, assistência e educação aos filhos, sem exclusividade, ainda que o vínculo conjugal e a unicidade de lar tenham cessado, mantendo a autoridade parental.

2210

## 1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em face da ruptura conjugal proveniente de um divórcio ou separação e do iminente impacto que poderia vir a causar na vida dos filhos, nos meados do Século XXI, por ocasião do Código Civil de 2002, surgem os ensaios de um arranjo de guarda que pudesse manter os vínculos entre a prole e seus genitores, possibilitando o exercício do poder parental de maneira conjunta.

Porém, a primeira edição do código civil não elencou as modalidades de guarda, reservou-se a definir que, por ocasião da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, a guarda dos filhos seria definida pelo acordo entre os cônjuges e, na ausência de acordo, a guarda seria atribuída a quem revelar melhores condições de exercê-la. Inclusive, caso não fosse aconselhável a guarda com um dos genitores, o juiz determinaria outra pessoa, de preferência com grau de parentesco, afinidade e afetividade.

Vejamos a publicação original do Código Civil de 2002:

Art. 1.583 No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.584 Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Todavia, o conceito, conforme mostrado no tópico anterior, somente surgiu em 2008 por ocasião da Lei 11.698 que manteve a guarda unilateral, quando a tutela é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, porém inovou quando conferiu ao juiz a possibilidade de decretá-la em atenção às necessidades específicas do filho ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe, bem como estabelecia a divisão de responsabilidades. Ademais, trouxe à tona na nova redação do art. 1.584, §2º que na hipótese de não ocorrer acordo entre os pais quanto a guarda, sempre que possível, aplica-se a guarda compartilhada. (AGÊNCIA SENADO)

A partir das alterações legislativas, em busca de salvaguardar os interesses da criança o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em vários julgados, especialmente em agosto de 2011, consolidou o entendimento de que o convívio da criança com ambos os pais seria regra, e na falta de acordo, salvo absoluta inviabilidade, ainda que em clima hostil entre os pais, deve ser determinada pelo juiz, porquanto essencial ao direito da criança de conviver com ambos os pais. 2211

O caso paradigmático de agosto de 2011 foi de relatoria da Ministra do STJ, Nancy Andrighi, que sustentava que:

Essa linha jurisprudencial vencia a ideia reinante de que os filhos, de regra, deveriam ficar com a mãe, restringindo-se a participação dos pais a circunstâncias episódicas que, na prática, acabavam por desidratar a legítima e necessária atuação do cônjuge que não detinha a custódia física – normalmente o pai –, fazendo deste um mero coadjuvante na criação dos filhos (STJ, Notícias, 2017)

Segundo o Ex-Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, em voto apresentado na Terceira Turma em 2016, o mero estado de beligerância entre o casal não é motivo de indeferimento da guarda compartilhada. Porém, antes desse entendimento, tal motivo era utilizado para deferir a guarda unilateral que desembocava na premiação de um comportamento egoísta e prejudicava apenas a criança, conforme argumenta a Ministra Andrighi.

Ainda no entendimento da Meritíssima Ministra a guarda compartilhada inclui não somente a custódia legal, como a custódia física, e a alternância de lares, que não se confunde

com guarda alternada, decorre deste arranjo. Se assim não fosse, o processo se esvaziaria e a criança cresceria com visão unilateral da vida.

Posteriormente, em dezembro de 2014 o entendimento da guarda compartilhada como regra foi incorporado ao sistema pátrio por meio da edição da Lei 13.058 que alterou novamente o Código Civil, aperfeiçoando a modalidade de guarda e consolidando o entendimento na tessitura do código.

A referida lei alterou o parágrafo segundo do artigo 1.584 do Código Civil e tornou regra a aplicação da guarda compartilhada, passando a dispor da seguinte maneira:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

A lei em questão ainda trouxe outras mudanças, como: o estabelecimento de uma cidade base que melhor atende ao interesse do filho, o compartilhamento das decisões referentes à sua educação escolar e moral, o período de convívio com cada pai a ser determinado pelo juiz e a multa aos estabelecimentos públicos ou privados que porventura negarem prestar informações sobre o filho a qualquer dos genitores.

Nesta esteira, a mais recente alteração acerca do tema adveio da promulgação da Lei 14.713/2023 que passou a estabelecer como óbice à guarda compartilhada o risco de violência doméstica ou familiar, e, impôs ao juiz a necessidade de indagar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar. (DIAS, 2023) 2212

Logo, a nova redação do parágrafo segundo do art. 1.584 passou a ser:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

### 1.3. DO OBJETIVO DA GUARDA COMPARTILHADA

À época de sua criação, a guarda compartilhada, preocupava-se em construir um arranjo de guarda que superasse o desentendimento dos genitores para um relacionamento salutar com os filhos, vejamos:

A premissa sobre a qual se constrói esta guarda é a de que o desentendimento entre os pais não pode atingir o relacionamento destes com os filhos e que é preciso e sadio que estes sejam educados por ambos os pais e não só por um deles, conforme ocorre em milhares de relações familiares (AKEL, 2008)

Logo, a estrutura medular da guarda compartilhada é a luta pela não-interferência dos entraves entre os genitores, nos vínculos destes com seus filhos, buscando à sua medida a educação destes com ambas as perspectivas parentais em contrafluxo à tendência geracional.

Importa dizer que a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi em 2014 construiu seu voto enfatizando não somente os ideais da guarda compartilhada, como a necessidade de adaptações dos genitores separados, com o fito de melhor criar seu filho.

Vejamos:

A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. [...] Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.” (REsp n. 1.428.596/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 25/6/2014.)

Tal decisão é uníssona ao entendimento da advogada Deirdre de Aquino Neiva que em 2002 clarificou o objetivo desta modalidade de guarda, vejamos:

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha.

2213

Do ponto de vista de Leonardo Moreira Alves, a guarda compartilhada busca evitar o distanciamento enfrentado pelo filho em relação aos pais separados, bem como uma medida para impedir o fenômeno da Alienação Parental, vejamos:

Nesse sentido, verifica-se que a guarda compartilhada pretende evitar esse indesejado distanciamento, incentivando, ao máximo, a manutenção dos laços afetivos entre os envolvidos acima referidos, afinal de contas pai (gênero) não perde essa condição após o fim do relacionamento amoroso mantido com o outro genitor (gênero) do seu filho, nos termos do art. 1.632 do Código Civil. [...] De outro lado, a guarda compartilhada também possui o importante efeito de impedir a ocorrência do Fenômeno da Alienação Parental e a consequente Síndrome da Alienação Parental.” (ALVES, 2009)

Dante do exposto, pode-se inferir que a guarda compartilhada tem como objetivo concretizar proteção integral dos filhos, garantindo sua formação a partir de uma visão dúplice da vida, tanto moral quanto estudantil, garantindo um desenvolvimento saudável de sua psique, inobstante a todo negativo impacto que a separação de seus pais possa gerar, evitando o fenômeno da Alienação Parental.

## 2. A ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO

A Alienação Parental pode ser entendida a partir de perspectivas que exorbitam a análise jurídica, por exemplo: Richard Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, EUA em 1985, visualiza a Alienação Parental a partir do ponto de vista de uma Síndrome, vejamos:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegrítica contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável

Logo, a síndrome se manifesta, geralmente no cenário de conflitos de guarda, e ocorre quando o filho passa a diminuir a imagem de um dos genitores para o outro, sem justificação. Conduta que é consequência das instruções do genitor-alienador e da contribuição da criança para menosprezar o genitor-alvo, mas que decorre dos atos de alienação parental.

O professor Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 164) exemplifica muito bem como esse fenômeno pode ser iniciado, vejamos:

2214

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo

Em complemento, Maria Berenice Dias (2008), Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ensina que o termo “síndrome” significa distúrbio, um sintoma que se instala na vítima que sofre atos de alienação, culminando em uma reação emocional contra alguém, robustecendo a tese de que a síndrome decorre de atos de Alienação Parental, logo é mais grave.

Nesse sentido, o termo “alienação” é entendido como um conjunto de atos levados a efeito, dito de outra forma, é a campanha desmoralizadora promovida pelo alienante, geralmente um dos genitores em relação ao outro, mas que não se restringe somente aos pais, também podendo ser praticado ou ter como alvo outras pessoas, parentes ou não. Assim, “Alienada” é a vítima dessa prática, tanto quem é objeto, quanto quem é utilizado para este fim.

Assim sendo, o termo “alienação parental” é uma expressão que indica o processo, consciente ou não, desencadeado por um dos genitores ou terceiros para afastar a criança do

outro genitor, processo que causa profundos e devastadores impactos na mente da vítima, razão pela qual o legislador foi compelido a agir e tratar sobre o tema.

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 12.318 em 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental informa em seus artigos 2º e 3º o que é ato de alienação parental e quais direitos fundamentais esses atos violam, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Além de sedimentar o conceito de alienação parental, ainda no artigo 2º o legislador elencou um rol de atos que podem vir a configurar alienação parental, vejamos:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

2215

Porém, pode-se extrair da tessitura legal que o legislador não se preocupou em exaurir todas as condutas alienantes e por isso, no parágrafo único do art. 2º, optou o legislador por asseverar que o rol é exemplificativo e que o juiz e a perícia própria podem reconhecer outros atos que não dispostos na lei, como sendo ato de alienação parental.

Cumpre salientar, que para o professor Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 164) é perfeitamente admissível, com base no art. 2º da referida Lei n. 12.318/2010, a cumulação do pedido de declaração da alienação parental com o de condenação ao resarcimento do dano moral.

Diante disso, para assegurar a proteção à criança o legislador inseriu na tessitura do artigo 4º que basta o “indício” de ato de alienação parental para ser instaurado de ofício ou a

requerimento uma ação autônoma ou incidental com tramitação prioritária para apurar a situação e tomar as medidas que forem necessárias para preservar a integridade da criança ou adolescente, assegurar a convivência entre ambos e viabilizar a reaproximação, caso seja necessário.

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, a visitação assistida também é uma garantia prevista na lei, cabível tanto à criança e ao adolescente como também ao genitor e ocorrerá no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a justiça, exceto se houver risco de prejuízo a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente atestado por profissional designado para acompanhar as visitas.

Uma vez caracterizados os atos típicos de alienação parental ou qualquer outra conduta que venha a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o genitor, o juiz poderá, cumulativamente ou não, estabelecer sanções a depender da gravidade do caso, senão vejamos o artigo 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

2216

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Da detida análise dos incisos patenteados pelo legislador civil, percebe-se que as sanções progridem de acordo com a situação visualizada pelo julgador diante do caso concreto, que começa com uma advertência e perpassa por estipulação de multa, acompanhamento biopsicossocial, alteração de guarda até fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente.

Inclusive, sobre a estipulação de multa o doutrinador Gagliano (2023, p. 1128) comenta o seguinte:

Não somos favoráveis à imposição de medida pecuniária com o fito de impor uma obrigação de fazer, quando se trata de situação em que o “querer estar junto” seja o pressuposto do próprio comportamento que se espera seja realizado. Vale dizer, estabelecer uma multa para que um pai visite o seu filho, passeie com o seu filho, vá ao parque ou ao shopping com ele, em nosso pensar, não surte o efeito social que se espera”

Assim, em seu espectro, a sanção pecuniária prevista nesta lei, não deve ser tomada como medida de imposição ao genitor com o fito de que faça algo que lhe é esperado nesta condição — de genitor, mas o que o douto jurisconsulto defende é que a multa deve ser utilizada para dissuadir o agente alienador desse comportamento nocivo.

Merece destaque a alteração que houve em 2022 nesse conjunto normativo que incluiu o artigo 8º-A que prevê a necessidade do depoimento ou oitiva da criança ou adolescente nos casos de alienação parental nos termos das previsões estabelecidas na Lei 13.431/2017, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob pena de nulidade.

Vejamos:

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Sem esgotar a amplitude do tema, com base nos ensinamentos de Gonçalves (2024, p. 167) a Lei 13.431/2017 estabelece um sistema de garantias aos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de modo que a alienação parental é vista por esta lei como forma de violência psicológica (vide artigo 4º, II, b). Nessa condição é assegurado ao representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência com base não somente no ECA, mas também na Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), conforme artigo 6º e parágrafo único. Assim, abre espaço para que o juiz tome medidas outras para garantir a integridade das vítimas, como requisitar auxílio de força policial (art. 22, §3º, LMP) e a qualquer momento, decretar de ofício, a requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial, a prisão preventiva do agressor. (art. 20, LMP).

2217

### 3. DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Como visto nos tópicos retomencionados, ficou sedimentado a partir da jurisprudência e da legislação que a guarda compartilhada tem como fim a proteção integral aos filhos, sejam crianças ou adolescentes, almejando permitir o uso equânime do poder familiar para criar os

filhos de maneira saudável e com uma visão díplice da vida, ainda que seus genitores tenham rompido a sociedade conjugal.

Tal fundamentação é de extrema importância, pois demonstra que o compartilhamento da guarda ataca frontalmente o fenômeno da alienação parental, pois não permite que o filho seja utilizado como instrumento de chantagem e vingança, conforme expõe ALVES (2009):

De outro lado, a guarda compartilhada também possui o importante efeito de impedir a ocorrência do Fenômeno da Alienação Parental e a consequente Síndrome da Alienação Parental (capítulo 1), já que, em sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização do menor por um dos genitores como instrumento de chantagem e vingança contra o genitor que não convive com o mesmo, situação típica da guarda unilateral ou exclusiva. (ALVES, 2009)

Deste modo, em primeira análise o distanciamento, que se busca com os atos de alienação, deveria desaparecer, uma vez que o filho não conviveria unicamente com um dos genitores, mas tem a oportunidade de se relacionar com ambos.

A especialista em Direito das Famílias e Presidente do IBDFAM/MS, Líbera Copetti preleciona que:

Um dos objetivos da Lei da Guarda Compartilhada foi seguramente afastar a interferência exclusiva de um dos genitores e evitar os chamados “sunday daddys”, no intuito de impedir a prática da alienação parental, ao visar a garantia de um convívio familiar equilibrado de ambos os genitores na vida da prole, para que, desta forma, se alcance o pleno exercício da autoridade parental. Desta feita, a guarda compartilhada é utilizada como meio inibidor dos comportamentos abusivos provindos da alienação parental. (COPETTI, 2020).

2218

Todavia, o objetivo da lei em manter a proximidade dos pais aos filhos sofre sérios desafios, que vão além dos atos propriamente de alienação parental. Nesse diapasão as pesquisadoras ALVES, ARPINI, *et al.* (2015) realizaram uma pesquisa qualitativa com um conjunto específico de casais que firmaram por meio da mediação a aplicação da guarda compartilhada e encontram os óbices que afligem o fim da norma.

Nessa pesquisa, ficou demonstrado que existe uma experiência positiva em relação ao uso dessa modalidade que ocorre quando o casal tem uma boa relação, ou, o suficiente para que se tenha diálogo na tomada de decisões. A exemplo disso, em um dos casos reais analisados, embora a genitora tenha um predomínio das decisões da vida cotidiana do filho, ela permite com certa flexibilidade a visita do pai ao filho, bem como, deixa evidente que existe o diálogo quando é necessária uma tomada de decisão quanto a vida do menor, a fim de que se chegue a um acordo.

No entanto, a pesquisa salienta um outro aspecto desse tipo de guarda, uma realidade que existem genitores que acabam por relacionar a conjugalidade à parentalidade. Ou seja,

conquanto a legislação acerca da guarda compartilha e alienação parental tenham superado o entrave que ocorre entre os ex-cônjuges pensando na integral proteção dos filhos, o plano fático demonstra que alguns casais ainda não conseguiram superar tal desafio.

Por exemplo, cita-se o relato colhido na pesquisa de uma das mães, vejamos:

[...] eu não procuro, nem ele me procura, porque a gente não se dá sabe?! Ele não aceita [referindo-se à separação], ele não aceitou até agora né.” (M<sub>2</sub>). (ALVES, ARPINI e CÚNICO, 2015)

É interessante mencionar que o relacionamento pós-divórcio dos pais poderá contribuir ou não – dependendo da forma como esses resolvem seus conflitos – para o ajustamento saudável da criança ante esta nova configuração em que a família apresenta (Costa & Dias, 2012; Dantas et. al, 2004).

Além desse primeiro obstáculo, menciona-se o distanciamento dos pais para com os filhos em decorrência da separação, barreira que foi esclarecida pela pesquisa quando ouviu duas mães. As quais compartilharam que antes da separação havia a participação do genitor, contudo, mesmo após a utilização da guarda compartilhada, os pais não cumpriam com seus compromissos.

A prova disso é o relato de uma das mães, conforme se segue:

[...] no caso é guarda compartilhada, mas quem assume toda a responsabilidade sou eu. [...] então como ele não comparece e eu acabo não falando mais pra ele, eu não tô agindo de acordo com a lei né, não tô perguntando pra ele, eu tô fazendo o que eu acho, que a responsabilidade dela é minha. Então é complicado mesmo, porque eu não sei, não sei o que fazer, eu pretendo até tirar a guarda compartilhada. (M<sub>1</sub>) (ALVES, ARPINI e CÚNICO, 2015) 2219

Esse relato quando submetido à análise das pesquisadoras ALVES, ARPINI, et al. (2015) possibilitou a chegada à conclusão de que embora haja uma lei determinando o compartilhamento de deveres e além disso, conquanto exista um acordo homologado pelo magistrado, o genitor ainda assim, acabou se afastando de sua filha após a separação.

Tal situação robustece a análise de Pereira (2011), cujo qual defende que somente através das leis jurídicas não há como assegurar que sejam exercidos conjuntamente os cuidados parentais.

E na mesma senda, Alexandre e Vieira (2009) conseguiram observar que nem sempre a modalidade da guarda compartilhada assegura a manutenção dos papéis parentais ou é suficiente para garanti-los.

Além dos empecilhos já mencionados, outra dificuldade se sobressai quando um dos ex-cônjuges estabelece um novo relacionamento, nessa hipótese, o cônjuge carrega consigo as

marcas do relacionamento anterior especialmente quando há filhos em comum. Essa nova família, para alguns pais, é vista como uma tentativa de anular a experiência que teve com a família anterior e nesse viés o genitor acaba por se distanciar dos filhos que não reside.

Como demonstrado a partir da oitiva de um dos pais que integrou a pesquisa, ele pontou que embora eleve a importância de seu filho em relação ao seu novo relacionamento, informou que sua nova companheira impõe óbices à sua relação com seu filho. E de encontro à importância que estabeleceu inicialmente, em certos momentos deixa de estar com seus filhos para estar com os filhos de seu novo relacionamento. (ALVES, ARPINI e CÚNICO. 2015. pg. 15)

Diante desse óbice, ALVES, ARPINI e CÚNICO (2015) entendem que anular o antigo relacionamento impossibilita o estabelecimento de um novo papel por parte dos ex-cônjuges, sendo necessário que haja uma reorganização da nova família frente a família anterior.

Caso assim não se proceda, pode-se chegar ao que Costa e Dias (2012) afirmam que é a existência de conflitos ao progenitor que não reside com os filhos advindos do relacionamento anterior, acerca da manutenção do comprometimento com esses, levando a um distanciamento que muitas vezes é gradual, mas que pode culminar com a ausência da relação parental de cuidado, ficando, muitas vezes, apenas a obrigação formal do pagamento da pensão, e, dessa forma, frustrando o objetivo da norma.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração os aspectos mencionados nesta construção científica, observou-se que a guarda compartilhada é o instituto de direito civil que carrega uma definição legal de responsabilização conjunta dos genitores e o exercício de maneira equilibrada dos direitos e deveres parentais sob a vida dos filhos após o rompimento da sociedade conjugal. Conforme exposto por GAGLIANO (2023) é a modalidade de guarda preferível no sistema jurídico brasileiro, isso porque tal instituto foi evidenciado a partir da evolução do próprio código civil, inicialmente insípido e visto somente nas hipóteses de mútuo acordo entre os cônjuges. Porém, a partir da Lei 11.698/2008 novos contornos foram desenhados a essa modalidade que passou a ser aplicada sempre que possível, razão pela qual o judiciário brasileiro passou a utilizá-lo em caráter de regra, salvo absoluta inviabilidade. Diante dessa realidade jurisprudencial foi que surgiu a lei 13.058/2014 que consolidou esse entendimento no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, pôde-se constatar que a estrutura modular da guarda compartilhada é a luta pela não-interferência dos entraves entre os genitores nos vínculos com seus filhos, a fim de que sejam criados a partir de um ideal psicológico de duplo referencial, conforme preleciona a Min. Nancy Andrichi (2014). Além disso, ALVES (2009) aponta que a guarda compartilhada também possui um importante efeito de impedir a ocorrência do Fenômeno da Alienação Parental e a consequente Síndrome.

Dessarte, restou demonstrado que o Fenômeno da Alienação parental pode ser observado a partir de aspectos que exorbitam o direito, como a visão psicológica, no entanto esta produção enfatizou a análise jurídica do tema a partir da descrição de Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 164) que ensina que é a conduta onde um ex-cônjugue busca afastar a criança do outro de maneira consciente ou não, causando profundos impactos na mente das vítimas.

Em face da relevância do tema foi que surgiu a Lei 12.318/2010 para dispor sobre a alienação parental, trazendo um rol exemplificativo de atos que podem configurar tal conduta. De maneira que, constatada a presença de atos alienantes o juiz poderá estabelecer sanções a depender da gravidade do caso, nos termos do art. 6º da Lei 12.318/2010.

Nessa perspectiva é que a guarda compartilhada surge como uma medida legal para remediar a Alienação Parental, todavia, não se mostra plenamente eficaz, isto porque as pesquisadoras ALVES, ARPINI e CÚNICO (2015) demonstraram que a guarda compartilhada atinge seus fins quando os ex-cônjuges têm uma boa relação ou a suficiente para que exista o diálogo. 2221

Entretanto, quando os pais incapazes de dialogar e diferenciar a conjugalidade da parentalidade, instauram o distanciamento parental que aflige diretamente o fim dessa modalidade de guarda e cria abertura a práticas alienantes. Além dessa dificuldade, a pesquisa apontou que a existência da separação gerou o inadimplemento dos compromissos parentais, o que culminou no desbalanceamento das responsabilidades restando um dos genitores com todo poder parental. Adicionalmente, com a existência de um novo relacionamento por um dos ex-cônjuges sem uma reorganização da nova família frente à família anterior, se verificou a campanha negativa da nova companheira para com os filhos da antiga família.

Portanto, os desafios elencados são capazes de gerar conflitos que são potencializados pelo inadimplemento das obrigações parentais, podendo culminar na insatisfação da obrigação parental de cuidado e na dificuldade do exercício da autoridade parental, restando o genitor

distante na posição de cumpridor da obrigação de pagamento da pensão, situação que frustra completamente a garantia de um convívio familiar equilibrado.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Lei que institui a guarda compartilhada dos filhos já está em vigor. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/08/14/lei-que-institui-a-guarda-compartilhada-dos-filhos-ja-esta-em-vigor>

AKEL ACS. *Guarda compartilhada: um avanço para a família*. São Paulo: Atlas, 2008.

ALVES LB. A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2106, 7 abr. 2009.

ALEXANDRE DT, VIEIRA ML. A influência da guarda exclusiva e compartilhada no relacionamento entre pais e filhos. *Psicologia em Pesquisa*, 2009; 3(2): 52-65.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.428.596/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3 jun. 2014, DJe de 25 jun. 2014. Ementa: Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Direito Civil e Processual Civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Necessidade. Alternância de residência do menor. Possibilidade.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html> 2222

BRASIL. Lei 11.698/2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm)

BRASIL. Lei 13.058/2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l13058.htm)

BRASIL. Lei 13.431/2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)

BRASIL. Lei 14.713/2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14713.htm)

COSTA JM, DIAS CMSD. Famílias recasadas: mudanças, desafios e potencialidades. *Psicologia: teoria e prática*, 2012; 14(3): 72-87.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DIAS BM. Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DIAS DA. Nova lei prevê risco de violência como limitação à guarda compartilhada. TJDFT, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2023/outubro/nova-lei-preve-risco-de-violencia-como-limitacao-a-guarda-compartilhada>

GAGLIANO PS, PAMPLONA FILHO R. Direito de Família. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GARDNER RA. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)? 2010. Disponível em: <http://www.mediacaoparental.org>.

GONÇALVES CR. Sinopses jurídicas – Direito Civil – direito de família. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MOURA LC de. Da guarda compartilhada quando genitores residem em cidades diferentes: uma possibilidade jurídica. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 6, n. 36, p. 92-114, maio/jun. 2020.

NEIVA D de A. A guarda compartilhada e alternada. São Paulo: Pai Legal, 2002.

NERY RMA. Manual de Direito Civil - Família. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA RC. Divórcio: teoria e prática. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011. (Original publicado em 2010).

STJ. Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei. Secretaria de Comunicação Social, 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-04\\_08-00\\_Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de-virar-lei.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-04_08-00_Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de-virar-lei.aspx)